

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### **RESPOSTA**

### **EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I**

# PREGÃO ELETRÔNICO N.º 422/2019/SUPEL/RO

## PROCESSO ADMINISTRATIVO № 0029.359140/2019-91/SEDUC

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Mobiliário Administrativo e Escolar- Mesas, balcões, estações de trabalho e outros), com entrega, montagem/instalação do mobiliário, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 213/2019/SUPELCI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados ao órgão de origem - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, que se manifestou da seguinte forma:

### **QUESTIONAMENTOS - Empresa "A"**

### **QUESTIONAMENTO 1:**

"(...)

NBR's como 13.961, 13.966, 15.164, 13.962 são normas que comprovam a qualidade do produto ofertado, e podem até ser utilizadas como critério classificatório, mas qual a necessidade de saber como será realizada a limpeza de superfícies de aço-carbono, aliás, qual móvel é fabricado em aço carbono?"

### **QUESTIONAMENTO 2:**

"(...) Qual a necessidade de saber a flexibilidade de mandril cônico de películas de tintas, vernizes aplicados em superfícies metálicas, em que irá influenciar a qualidade do móvel? Normas de reconhecimento de imperfeições na pintura, de procedimentos de inspeção no preparo da superfície da tinta, grau de enferrujamento em superfícies de aço pintadas, neste caso, qual a necessidade mesmo, visto que todo o processo de pintura e o material utilizado na pintura já é utilizado para o produto não enferrujar e também se os referidos móveis têm garantia de 5 anos e durante esse tempo a empresa deverá arcar com os custos de qualquer defeito de fabricação, inclusive o de enferrujamento precoce?"

#### **RESPOSTA SEDUC:**

(...)

A empresa alega que a exigência de tais certificados restringe a competitividade do certame, mas é imperioso destacar que a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas da ABNT, bem como a apresentação de laudos de ensaio realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO que atenda a norma da ABNT e/ou NBR, tem a finalidade de possibilitar a realização de aquisições eficazes e econômicas, mantendo a padronização em relação ao mobiliário já existente.

A ABNT, elaborou o programa de certificação de mobiliários, objetivando assegurar a qualidade dos produtos e garantir a segurança dos usuários, assim sendo, marcas certificadas tendem a possuir qualidade superior as demais e por esse motivo tem se tornado uma grande aliada no universo das licitações públicas que primam pela qualidade e boa aplicação de seus recursos, já que a grande maioria não dispõe de um órgão próprio para realizar tais certificações.

Conforme esclarece o Órgão, o simples ensaio de um produto, demonstra exclusivamente que a amostra entregue ao laboratório foi avaliada, no entanto, somente a Certificação ABNT garante que tanto a amostra ensaiada, como toda a produção, independente do lote e de sua data, estão em conformidade com a norma técnica de referência, assim o Órgão atua periodicamente com verificação do controle de qualidade e nas linhas de produção.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a entidade exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Assim sendo, no tocante ao objeto em comento, as especificações e exigências contidas no edital são pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que, uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio da eficiência, considerando ainda que, a certificação de conformidade serve como mecanismo regulador da circulação de produtos que afetam a saúde e segurança do usuário, o meio ambiente e o uso apropriado do dinheiro público.

#### **QUESTIONAMENTO 1**

Relativamente a ABNT NBR 15158, bem como, eventualmente de outras aplicabilidades, é assegurado que, qualquer proponente que apresente produto, que comprovadamente possua tecnologia diversa **e superior,** daquela definida no Edital, considerando que se tratam de "especificações mínimas", declarando que seu produto não apresenta algum (s) componente (s), que envolvam a necessidade de alguma das certificações requeridas, não será penalizado pela ausência de tal comprovação.

#### **QUESTIONAMENTO 2**

A certificação, cujos critérios já são tecnicamente justificados pelos órgão responsável, como já foi explanado anteriormente, confere a garantia de que o produto foi submetido a ensaios e que as condições contrárias aos critérios pré-estabelecidos pelo organismo de avaliação, foram devidamente corrigidas pelo fabricante e ainda, que a produção segue com sua linha padronizada. Acerca da aplicabilidade dessa exigência, o Mestre Jessé Torres Pereira Júnior, se manifestou:

"Externa à Administração e alheia aos interesses eventuais de licitantes, a ABNT formula e edita normas idôneas para o fim de orientar o deslinde prévio desses impasses. Suas normas impõem-se, por força da Lei 8.666/93, a quantos participem da licitação e aqueles que a presidem e julgam.

Ademais, as normas da ABNT funcionarão, nesses casos, como motivos determinantes dos atos administrativos que se expedirem com base em seus enunciados, restringindo o campo da discricionariedade administrativa e facilitando, destarte, a observância do princípio do julgamento objetivo, a par de assegurar ao que vencer o certame acompanhamento igualmente objetivo da execução do contrato. " (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª. Edição. Ed. Renovar. Rio de Janeiro.) "

Assim sendo, ao contrário do que aduz a empresa, quando subjetivamente acusa a definição do objeto como uma forma de direcionamento, a exigência impugnada é imprescindível para a perfeita consecução do objeto da licitação em comento, em razão da necessidade de adoção de critérios mais apurados para a aquisição de bens duráveis, a fim de que sejam alcançados níveis de qualidade pretendidos.

Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação da Impugnante no Certame. Entendemos que é dever das empresas evoluir no sentido de oferecer os produtos que necessitamos e não ao contrário, que seria o Ministério Público a se adaptar ao que cada empresa pretende oferecer.

Busca ainda, esta Administração, em suas aquisições, primar por critérios sustentáveis, este fundamentado e na própria Constituição Federal, visto que em seu bojo é a todos assegurado o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", para isso lança mão de mecanismos destinados a verificar se a proposta apresentada coaduna-se com os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da qualidade do objeto. Ou seja, as propostas apresentadas deverão estar de acordo com as especificações técnicas do objeto, previamente definas no edital, sob pena de desclassificação, critério legalmente disposto na Lei 10.520/2002:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade". (grifou-se)

A Administração, de modo geral, como é de notório conhecimento, ao longo dos tempos tem se apresentado como fonte de descarte de materiais de baixa qualidade ofertados por empresas descompromissadas, gerando um grande depósito de materiais de descartes, que se tornam em curto e médio espaço de tempo, inutilizáveis, especialmente quando se trata de produtos que não se destinam a uso doméstico e sim, serão colocados à disposição para uso de alunos e servidores, na maioria, diuturnamente, como é o caso. Assim, se faz necessário que os gestores, ainda na fase interna da licitação seja realizada descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, cercadas de especificações técnicas suficientes a sustentar o padrão mínimo de qualidade necessário, a fim de que a Administração adquira produtos de qualidade que, além de possuírem preços vantajosos, atendam às suas necessidades e evitem a perda de eficiência, produtividade, segurança do trabalho e principalmente perda de patrimônio.

Assim, consideramos que deve ser mantida as exigências de comprovação da conformidade dos produtos ofertados, às normas técnicas da ABNT, ou por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

(...)"

# **QUESTIONAMENTO - Empresa "B"**

"Venho por meio deste, SOLICITAR esclarecimentos quanto aos Locais onde serão instalados os mobiliários (...)"

#### **RESPOSTA SEDUC:**

"(...) os materiais se destinam a utilização em todas as CRES e escolas pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia, as quais anexamos aos autos os respectivos endereços(8462243), no entanto, ressaltamos que a entrega dos produtos se dará no Almoxarifado da SEDUC, localizado no município de Porto Velho e a montagem se dará no local de utilização do bem, conforme cronograma pactuado entre o fornecedor e a Gerência de Almoxarifado.

Ressalte-se ainda que, conforme informado no Termo de Referência, a entrega será parcelada e as demandas serão atendidas de acordo com a necessidade de cada Unidade e a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo, em casos excepcionais, haver solicitação de apenas uma unidade."

A relação com os endereços das escolas estaduais e das CRE's estão disponíveis no site http://www.rondonia.ro.gov.br/supel

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital, inclusive a data de abertura inicialmente estabelecida conforme abaixo:

## DATA DE ABERTURA: 31 de outubro de 2019 às 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO: No site de licitações www.comprasnet.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, n° 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO Pregoeira - SUPEL/RO Mat.300131839



Documento assinado eletronicamente por Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a), em 21/10/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8470053** e o código CRC **71514181**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.359140/2019-91

SEI nº 8470053